

INTERESSADO: José Milton Pinheiro Filho

EMENTA: Regulariza a vida escolar de Pamela Mayara Barbosa Costa, no

município de Fortim, conforme os termos deste Parecer.

**RELATORA:** Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 8308056/2017 | PARECER Nº 0404/2018 | APROVADO EM: 03.04.2018

### I – RELATÓRIO

José Milton Pinheiro Filho, responsável por Pamela Mayara Barbosa Costa, residente no Sítio Mundo Novo, s/n, no município de Fortim, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) por meio do processo nº 8308056/2017, a regularização da vida escolar da referida aluna, conforme relato a seguir.

No requerimento, o responsável por Pamela Mayara solicita a regularização da documentação escolar da aluna, tendo em vista que, ao concluir o ensino médio, percebeu que estava com dependência na disciplina de Ciências no 8º ano do ensino fundamental.

Foram anexadas aos processos cópias dos seguintes documentos:

- Requerimento encaminhado a este CEE;
- declaração de expedição de Histórico Escolar, datado de 02.04.2013;
- Ficha Individual da aluna, expedida pela EEF João Norberto, s/d, referente ao 9º ano do ensino fundamental, cursado em 2013;
  - certidão de nascimento da interessada;
- Histórico Escolar da aluna, expedido pela escola Municipal Sagrado Coração de Jesus, em Grossos/RN, em que se registra sua escolarização no ensino fundamental do 1º ao 8º ano, com reprovação em Ciências no 8º ano (do EF de nove anos), em 2012;
  - carteira de identidade e CPF da aluna;
  - carteira de identidade do pai;
- espelho do Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP), registrando que o credenciamento da EEF João Norberto teve sua vigência até 31.12.2016, conforme Parecer CEE nº 0923/2015.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004 SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br



Cont. do Parecer nº 0404/2018

### II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e relatado, reconhece-se que o caso se enquadra nos termos da Resolução CEE nº 428/2008, que dirime as questões de lacunas na documentação da vida escolar do aluno, resultantes dos procedimentos de extinção de unidades escolares, que não atendem, via de regra, ao disposto nessa Resolução.

Constata-se com clareza, pela análise dos documentos anexados ao processo, que a aluna foi promovida, em 2012, para o 9º ano do ensino fundamental de nove anos, com dependência ou progressão parcial em uma disciplina - Ciências. Foi transferida da escola em Grossos-RN para a EEF João Norberto, em Fortim/CE. Cursou regularmente o 9º ano nessa unidade de ensino, sem realizar a progressão parcial da disciplina Ciências.

Cabe perguntar: qual a razão de a aluna não ter cursado a dependência? Acredita-se que tanto a aluna como seu responsável deveriam estar cientes da reprovação. A Escola que a recebeu em Fortim, também, uma vez que examina a documentação expedida pela escola de origem para receber a transferência e matriculá-la. E o que dizer da unidade de ensino que a recebeu no ensino médio e lhe permitiu cursar todas as séries sem requerer a regularização dessa lacuna? Na verdade, uma cadeia de lacunas que simplesmente transferiu a situação para, hoje, ser resolvida por este Conselho Estadual de Educação.

O fato consumado é que se guardou uma situação irregular que deveria, por obrigação das funções e responsabilidades, ter sido assumida e resolvida pelos interessados e pelas escolas nas quais a aluna fez o seu percurso escolar e não ser adiada por cinco anos para ser solucionada por este CEE, quando existe legislação pertinente para orientar o devido encaminhamento, conforme estabelece a LDB, lei nº 9394/1996:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

 $[\ldots]$ 

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

A progressão é "um processo que permite ao aluno avançar de uma série para outra, desde que preservada a sequência do currículo, observando as normas



Cont. do Parecer nº 0404/2018

do sistema de ensino. Pode ocorrer de duas formas: a parcial, quando o educando avança na série ou componentes curriculares apresentando domínio de conhecimento e preservando a sequência do currículo e a continuada, quando o aluno pode fazer avanços sucessivos sem interrupção de séries e etapas, sem prejuízo na avaliação de sua aprendizagem" (conforme Manual do Secretário Escolar, pp. 38 e 39, Seduc, 2005).

É preciso que a progressão seja abordada e implementada como um recurso, uma estratégia, enfim, um procedimento pedagógico e educativo de muita responsabilidade; na verdade, um pacto que se firma entre a escola, seus professores e gestores como o aluno e seus familiares ou responsáveis. Mas antecedendo a esse processo, todos têm o papel da prevenir o insucesso, de redirecionar tendências de fracasso do aluno. A lei possibilita muitas estratégias e faculta à escola, dentro de sua autonomia pedagógica, que ouse em favor do aluno, sempre com a ideia de ajudá-lo a progredir e a aprender com qualidade.

Não pode ser vista como somente um 'problema' do aluno, a escola deve ser também ser um das principais interessadas em seus resultados, do contrário pode ser compreendida pelo aluno como castigo, punição, e, ao contrário, deve ser concebida como chance, oportunidade de melhoria e avanço. Por isso deve ser levada a sério. Por isso não se admitir o descaso seja da parte do aluno, seja da escola. As redes municipais precisam regular esse procedimento em suas unidades, encontrando a melhor estratégia para oferecer esse recurso didático aos alunos, quando a aprendizagem não for bem sucedida no tempo pedagógico regular.

Face ao exposto e relatado e considerando a análise da documentação apensada ao processo, esta Relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

- recomenda-se à EEF João Norberto, unidade de ensino da rede municipal de Fortim, que proceda à expedição do Histórico Escolar do ensino fundamental de nove anos da aluna Pamela Mayara Barbosa Costa, considerando, em caráter excepcional, suprida a disciplina Ciências, cuja progressão (antiga dependência) não foi realizada no ano subsequente; porém, nesta mesma disciplina a aluna obteve êxito no 9º ano, final da etapa do fundamental.

 que se lavre uma Ata Especial e faça constar na Ficha Individual da aluna e no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar os resultados desse procedimento, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal dos atos praticados;

> Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004 SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br



Cont. do Parecer nº 0404/2018

- ressalte-se que, para proceder ao ato aqui recomendado, a EEF João Norberto deve estar regularizada junto ao Conselho de Educação, seja ao estadual ou ao municipal, em conformidade com a situação.

Encaminhe-se o presente Parecer à gestão da EEF João Norberto, de Fortim, agregando a recomendação de manter um redobrado cuidado para evitar lapsos dessa natureza, vez que cabe à secretaria e direção escolar zelar pela análise da documentação recebida em cada transferência de aluno, para a tomada de providências necessárias, bem como pela atualização e completude dos documentos necessários à regularização da vida escolar de cada aluno matriculado.

É o parecer, salve melhor juízo.

### III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 03 de abril de 2018.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

PE. JOSE LINHARES PONTE

Presidente do CEE



INTERESSADO: Colégio Compasso

EMENTA: Recredencia o Colégio Compasso, no município de Juazeiro do Norte, INEP/Censo Escolar nº 23336617, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, sem interrupção, até 31.12.2019, e dá outras

providências.

**RELATOR:** José Marcelo Farias Lima

SPU Nº 0876112/2018

PARECER Nº 0405/2018 | APROVADO EM: 05.04.2018

### I - RELATÓRIO

Maria de Fátima Rodrigues de Morais, diretora pedagógica do Colégio Compasso, no município de Juazeiro do Norte, por meio do processo nº 0876112/2018, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o recredenciamento da referida instituição de ensino e a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental.

Referida instituição é integrante da rede privada de ensino, situado na Rua Odilon Gomes, nº 474, Bairro Tiradentes, CEP: 63.031-170, no município de Juazeiro do Norte, e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob nº 09.599.456/0001-94, com INEP/Censo Escolar nº 23336617.

O corpo docente dessa instituição é composto de 24 (vinte e quatro) professores, sendo 14 com habilitação, perfazendo um total de 58,33% habilitados.

A instituição em pauta foi credenciada pela Resolução nº 0444/2013 – CEE, cuja validade expirou em 31.12.2015.

Responde pela direção a professora Maria de Fátima Rodrigues de Morais, Especialista em Gestão Escolar, Registro nº 7062, e a secretária escolar, Cicera Cláudia de Sousa, Registro nº 4807.

Dispensa-se a citação dos demais documentos apresentados, pois o que é exigido por este Conselho está inserido no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP).

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em pauta atende parcialmente à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) e às deste Conselho.



Cont. do Parecer nº 0405/2018

#### III - VOTO DO RELATOR

O voto do relator, com base na Informação do Assessor Técnico Anderson Gomes Pinheiro, e nos dados constantes no SISP, é favorável ao recredenciamento do Colégio Compasso, no município de Juazeiro do Norte, e à renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental, sem interrupção, até 31.12.2019.

Por ocasião do recredenciamento, essa instituição deverá apresentar a este CEE os instrumentos de gestão atualizados nos termos da Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

No que diz respeito à educação infantil, a solicitação deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação do Juazeiro do Norte, para apreciação.

### IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2018.

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Relator e Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE

Presidente do CEE